



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.806 - ES
(2016/0219410-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALESSANDRA BAQUE BERTON
ADVOGADO : JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante expressamente prevê o art. 1.022, I, do CPC, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para eliminar contradição*". Todavia, segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que abre espaço para o recurso integrativo é aquela interna, verificada as proposições e as conclusões do próprio julgado. Precedentes.

2. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e sua parte dispositiva. O objeto da impetração não foi a eventual nulidade de contratos temporários de servidores, mas unicamente o alegado direito líquido e certo da impetrante, na condição de candidata classificada para além das vagas inicialmente oferecidas, tomar posse no cargo público para o qual concorreu.

3. Não é possível, em sede do recurso integrativo, examinar eventual error in iudicando. Há, para isso, meio processual adequado. A insistência em rediscutir o mérito da decisão por meio do recurso integrativo apenas retarda a solução final da lide, em prejuízo de ambas as partes e da própria jurisdição.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.806 - ES
(2016/0219410-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALESSANDRA BAQUE BERTON
ADVOGADO : JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos de declaração manejados por Alessandra Baque Berton, por meio da petição de fls. 409 a 410, com o objetivo de integrar o acórdão de fls. 390 a 406, resumido na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 390)

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão agravada padeceria de contradição, pois "... ao mesmo tempo este N. Relator afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a 'admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração', assevera que 'A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivo'" (fl. 410).

Assevera, ainda, que "tal decisão está em absoluto descompasso com o posicionamento do STF, que recentemente (julgamento da ADI 3.662) afirmou serem ilegais as prorrogações indefinidas dos prazos das contratação temporárias, ressaltando que a regra para o preenchimento de vagas e funções públicas é o concurso" (fl. 410).

O Estado do Espírito Santo não apresentou impugnação ao recurso integrativo, conforme certidão de fl. 416.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.806 - ES
(2016/0219410-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Consoante expressamente prevê o art. 1.022, I, do CPC, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para eliminar contradição*". Todavia, segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que abre espaço para o recurso integrativo é aquela interna, verificada as proposições e as conclusões do próprio julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

[...]

2. *Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese não verificada no caso.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg nos EREsp 1347986/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. *A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.*

3. *Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015)

Não é o caso do acórdão combatido, em que a fundamentação é coerente com a parte dispositiva.

Primeiro porque, segundo a embargante, a contradição estaria em que *"... ao mesmo tempo este N. Relator afirma que a 'admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração', assevera que 'a prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivo'"* (fl. 410). Seria, em tese, "contradição" entre fundamentos, e não entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Mas nem mesmo disso se deve cogitar. Com efeito, o primeiro excerto destacado tão somente ressalta existir previsão constitucional para a contratação de servidores temporários para o atender necessidades transitórias da Administração Pública, enquanto o segundo afirma que a prorrogação de tais contratos não os transforma em efetivos. Não são assertivas opostas, até porque afirmam teses distintas. Onde está, então, a alegada contradição?

Depois, não foi objeto da impetração a eventual nulidade desses contratos temporários, mas unicamente o alegado "direito líquido e certo" da impetrante, na condição de candidata classificada para além das vagas inicialmente oferecidas, tomar posse no cargo público para o qual concorreu.

Também por isso, não há, no acórdão embargado, nenhuma contradição a ser solvida.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado *"está em absoluto descompasso com o posicionamento do STF"* (fl. 410), há, para isso, meio processual adequado para aferir eventual *error in iudicando*. Não é isso possível em sede de recurso integrativo. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insistência em rediscutir o mérito da decisão por meio do recurso integrativo apenas retarda a solução final da lide, em prejuízo de ambas as partes e da própria jurisdição.

Por essas razões, encaminho meu voto pela **rejeição** dos presentes embargos e, porque denotam intuito protelatório, entendo que deva ser aplicada a sanção prevista no art. 1.026 do CPC, consistente em multa a ser paga ao Estado embargado, que fixo no percentual de 2% (dois pontos percentuais), por conta do pequeno valor atribuído à causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0219410-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
RMS 51.806 / ES

Números Origem: 00273426520158080000 100150041497 100150041497201600802220 201501526902

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA BAQUE BERTON
ADVOGADO : JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSANDRA BAQUE BERTON
ADVOGADO : JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.